GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

TC-017940.989.24-7 (ref. TC-021980.989.23-0)
**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.
**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Falcon Serviço de Transporte Ltda., objetivando o fornecimento de veículos do tipo ônibus e micro-ônibus para transporte de escolares do Sistema Público Municipal de Ensino, incluindo combustível, pneus, manutenções, motoristas e tripulantes, no valor de R$32.896.499,90.
**Responsável(is):** Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares (Secretária Municipal).
**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 02/08/24, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
**Advogado(s):** Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPROVAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IMPRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO. INVIABILIDADE DE AFERIR A COMPATIBILIDADE DOS VALORES PACTUADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. ÚNICA LICITANTE HABILITADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, com a reflexa manutenção do v. aresto combatido.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**